Presidência

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 49, DE 7 DE MARÇO DE 2025.

Altera Portaria Presidência nº 152/2024, que designa os integrantes do Fórum Nacional de Enfrentamento à Violência Contra a Mulher (Fonavim) e do Comitê Gestor.

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 05610/2024,

RESOLVE:

Art. 1º Altera o art. 2º da Portaria Presidência nº 152/2024, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º .....

.....

XXVI – Carla Rodrigues Araújo de Castro, Procuradora de Justiça do Estado do Rio de Janeiro;

.....

XXXIV – Sara Gama, Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, em representação à Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (Copevid). (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

PORTARIA PRESIDÊNCIA Nº 57, DE 13 DE MARÇO DE 2025.

Altera a Portaria Presidência nº 245/2020, que versa sobre a composição do Comitê Organizador do Fórum Nacional do Poder Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à Saúde (Fonajus).

O **PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e considerando o contido no processo SEI/CNJ nº 07544/2016,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria Presidência nº 245/2020 passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 2º.....

.....

XIV – Carla de Figueiredo Soares, Diretora-Presidente Interina, como titular, e Eliane Aparecida de Castro Medeiros, Diretora de Fiscalização (DIFIS), como suplente; ambas da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS); (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **Luís Roberto Barroso**

Secretaria Geral

Secretaria Processual

PJE

INTIMAÇÃO

N. 0001589-80.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: LEONARDO DAL VITT. Adv(s).: PR64246 - LEONARDO DAL VITT. A: ERNESTO DAL VITT NETO. Adv(s).: PR64247 - ERNESTO DAL VITT NETO. R: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: RAFAELA MATTIOLI SOMMA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: KARINE PERETI DE LIMA ANTUNES. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0001589-80.2025.2.00.0000 Requerente: ERNESTO DAL VITT NETO e outros Requerido: RENATA ELIZA FONSECA DE BARCELOS COSTA e outros CERTIDÃO Certifico que o requerimento inicial da parte requerente a seguir identificada: ERNESTO DAL VITT NETO, encontra-se desacompanhado de cópia(s) do(s) documento(s) de identidade, CPF e comprovante de residência. Diante do exposto, de ordem do Excelentíssimo Senhor Corregedor Nacional de Justiça, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda(m) à juntada de cópia da documentação acima especificada, pois, do contrário, este expediente será arquivado, nos termos da Portaria n.º 9, de 19 de fevereiro de 2010, da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, 18 de março de 2025. Secretaria Processual do Conselho Nacional de Justiça Seção de Autuação e Distribuição

N. 0000437-94.2025.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ARTHUR FERNANDO DE SOUZA. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: MARLON NEGRI. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DANIEL DA COSTA RABELLO. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0000437-94.2025.2.00.0000 Requerente: ARTHUR FERNANDO DE SOUZA Requerido: MARLON NEGRI e outros EMENTA RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. 1) CONDUTA DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. EVENTUAL IRREGULARIDADE ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. 2) ALEGAÇÕES GENÉRICAS. PETIÇÃO INEPTA. 3) PRETENSÃO DE ANÁLISE DE DECISÃO JURISDICIONAL. ART. 103-B, § 4º, DA CF. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA MAGISTRATURA. JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA. SUSPEIÇÃO. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO. DECISÃO Trata-se de reclamação disciplinar apresentada por Arthur Fernando de Souza em desfavor de Marlon Negri e de Daniel da Costa Rabello. No caso dos autos, defende-se que a autoridade impugnada praticou atos em desconformidade com as regras processuais na condução do processo n. 0304314-11.2019.8.24.0064 pela 1ª Vara Criminal da Comarca de São José/SC. Alega ocorrência de fatos ocorridos na tramitação da ação penal privada subsidiária da pública (processo de referência) que devem ser examinados pelo CNJ. Pontua que Daniel Rabello - promotor de justiça - foi omisso quando atuou em inquérito que subsidiou a ação penal. Por sua vez, assevera que o Magistrado Marlon Negri se recusou a agir diante de fatos noticiados às p.33 a 110 da petição inicial. Assevera omissão do magistrado em relação a questões suscitadas no processo criminal e que houve rejeição indevida da queixa. Sustenta que o magistrado não poderia ter declarado ausência de inércia da promotoria sem enfrentar os argumentos deduzidos na petição inicial. Aduz que interpôs recurso estrito contra a rejeição da queixa e que o juízo determinou a citação dos acusados para contrarrazões. Narra que os acusados não apresentaram defesa e que o magistrado nomeou advogados dativos sob o pálio da gratuidade da justiça, apesar de ser evidente a condição financeira dos acusados suficiente. Pontua que a concessão da AJG seria, então, indevida. Ademais, pontua que (Id 5879087): Ressalta-se que o juiz Marlon Negri, no biênio 2022/2024, foi membro da Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, e, atualmente, é um dos dirigentes desta Corte, vinculado à Vice-Presidência. Ademais, nas próximas manifestações serão relatados atos de outros juízes e membros do Ministério Público, bem como de desembargadores e até de um ministro do STJ. Adianta-se que o último acima mencionado, ao julgar o REsp nº 1.271.971/SC, duas semanas após proferir decisão desfavorável a duas empresas dos "intocáveis", revisou o mérito do julgado e reformou-o em benefício delas, sem a interposição de qualquer recurso ou mesmo pedido de reconsideração. Requer a apuração dos fatos narrados, a comunicação de providências a serem adotadas e que o CNJ não decline o exame desta reclamação para a Corregedoria estadual. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, em relação ao reclamado membro do Ministério Público. Falece competência a este Conselho para examinar eventual infração administrativa imputada a membro do Ministério Público. Com efeito, consta do art. 8º do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça - RICNJ que: Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura: I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante. Na mesma linha: RECURSO ADMINISTRATIVO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECLAMAÇÃO CONTRA MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE POR ESTE CONSELHO. MATÉRIA DE NATUREZA EMINENTEMENTE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME. 1. Impossível a análise por este Conselho da atuação de Membros do Ministério Público, uma vez que a competência é limitada à atuação dos Membros do Poder Judiciário, conforme previsto na Constituição Federal. 2. No caso concreto, não é possível afastar o entendimento de que a irresignação se limita a exame de matéria eminentemente jurisdicional. 3. O CNJ, cuja competência está restrita ao âmbito administrativo do Poder Judiciário, não pode intervir em decisão judicial para corrigir eventual vício de ilegalidade ou nulidade, porquanto a matéria aqui tratada não se insere em nenhuma das previstas no art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal. Recurso administrativo improvido. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em RD - Reclamação Disciplinar - 0004312-82.2019.2.00.0000 - Rel. HUMBERTO MARTINS - 54ª Sessão Virtual - julgado em 18/10/2019). Quanto ao reclamado que é membro da magistratura, a narrativa dos fatos presente na petição inicial da reclamação não indica com precisão uma conduta indevida. Apenas tese genérica de que houve omissão de teses. Além disso, a petição alega que em momento posterior "irá" apresentar mais elementos envolvendo outras autoridades (inclusive ministro do STJ). Infere-se que o próprio reclamante deixou de fazer uma narrativa completa intencionalmente. Tudo quanto narrado é irresignação a decisões judiciais (inclusive a reforma de uma decisão no âmbito do STJ). Não há, de fato, exposição precisa de conduta irregular sob o prisma ético,